JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.978.05-03

2º JULGADO
RECURSOS "EX OFFICIO". PFM e VOLUNTÁRIO. AHM. Decisão que determinou glosa na prestação de contas de adiantamento bancário. Fev/2004. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, bem como dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pelo Senhor Alan Michelon Ferreira, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram para os autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular de 17/04/2007 recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recursos “ex officio” e de recurso ordinário interposto pela Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão do Conselheiro Maurício Faria, o qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central ao servidor Alan Michelon Ferreira, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) glosando o valor de R$ 415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) relativo às despesas de folhas 13 e 15 do PA 185/2004, por estarem em desacordo com o que determina o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 (Folhas 27/29).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, entendeu haver razões e fundamentos a embasarem as contas, já que os bens adquiridos foram efetivamente utilizados pela Administração, em benefício da Municipalidade e não do interessado. Requereu, desta forma, que fossem elas acolhidas, dando-se quitação ao responsável (Folhas 33/35).

Regularmente intimado, o responsável legal pelo adiantamento solicitou prazo suplementar para interposição de recurso, no que teve seu pedido indeferido. Por esta razão, apresentou recurso intempestivo, conforme folhas 49/50.

Em sua análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não haver nos recursos nenhum elemento novo que se afigurasse suficiente para modificar o quanto decidido. Desta forma, opinou pelo conhecimento dos recursos “ex-officio” e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porém pelo improvimento de ambos, de sorte a manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (Folhas 54/61).

A Secretaria Geral alinhou-se com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos, observando também não caber discricionariedade ao servidor responsável pelo adiantamento. Propôs, enfim, pela manutenção da decisão e a glosa correspondente (Folhas 63/67).

É o relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO os recursos ordinário e de ofício, visto que atendem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades.

Finalizando, mantenho a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º JULGADO

Juízo Singular.